



Orientações Consultoria de Segmentos
Fundo Estadual de Combate e Erradicação a Pobreza - PE

19/11/2013

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Legislação	3
3.1.	Estado do Pernambuco.....	3
4.	Normas Legais	4
4.1.	Lei 12.523/2003.....	4
4.2.	Decreto 26.402/2004.....	5
5.	Documentos Fiscais.....	6
5.1.	Documento Fiscal de Entrada	6
5.2.	Documento de Saída.....	7
5.3.	Operação ICMST com Origem em Outro Estado.....	7
5.4.	Cupom Fiscal	8
5.5.	Apuração do ICMS.....	8
6.	Obrigações Acessórias	8
6.1.	Livros de Regime de Processamento de Dados	9
6.2.	SPED Fiscal	9
7.	Processos Impactados	9
8.	Conclusão	9
9.	Referências	9
10.	Histórico de Alterações	10

1. Questão

O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA tem por finalidade a captação, gerenciamento e aplicação de recursos em programas, projetos, ações ou atividades de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar e outros programas, projetos, ações ou atividades de relevante interesse social ou que visem ações de apoio em situações de emergência ou calamidade pública, todos dirigidos à melhoria da qualidade de vida da população do Estado que se encontrar em nível de pobreza.

Os estados que aderirem ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza podem dispor sobre as regras e particularidades deste fundo criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, seguindo como base as normas apresentadas pela Lei Complementar N° 111/2001.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Cliente não apresentou nenhuma norma.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

Uma das principais fontes de recurso do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza é a arrecadação de ICMS. Junto à alíquota de cálculo deste imposto é adicionado um percentual para o fundo, que deverá ser aplicada em determinadas operações. Como as regras são particulares a cada estado, faz-se necessário uma análise individualizada da questão.

3.1. Estado do Pernambuco

No estado do Pernambuco o Fundo Estadual de Combate a Pobreza, conhecido como FECEP, entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004 e vigorará por tempo não especificado na legislação. Neste estado é aplicado um adicional corresponde a dois por cento (2%) sobre a alíquota do ICMS para as operações descritas na legislação.

A legislação prevê que nos produtos na Lei n° 15.730/2019 nos Anexos 1, 1-A e 1-B a alíquota de ICMS já contempla o adicional de 2% (dois por cento) para destino ao fundo.

Operações sujeitas ao adicional:

- Nas operações e prestações internas;
- Nas operações e prestações destinados a não contribuinte estabelecidos em outra unidade de federação;
- Nas operações internas na condição de contribuinte substituto tributário, mesmo para empresas beneficiária do PRODEP na transferência de filiais;
- Aquisição de determinados produtos de outro estado desde que não destinados a comercialização ou industrialização;
- Nas importações do exterior de mercadorias ou bens quando destinada a incorporação ao Ativo Fixo ou de produtos enquadrados no regime de substituição tributária;
- Na arrematação em leilão mercadorias ou bens quando destinada a incorporação do Ativo Fixo ou na hipótese de não contribuinte da CACEP.
- Nas operações destinadas a contribuinte do regime simplificado;

4. Normas Legais

Para a análise da implementação do FECEP foram consultadas as normas que seguem:

4.1. Lei 12.523/2003

Art. 1º Fica instituído, a partir de 01 de janeiro de 2004, o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, com o objetivo de captar, gerir e destinar recursos para programas de relevante interesse social, voltados para o combate à pobreza no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Constituem receitas do FECEP:

I - o produto da arrecadação correspondente ao adicional de 02 (dois) pontos percentuais na alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as operações internas e de importação, realizadas com os seguintes produtos:

[...]

Art. 4º Em decorrência do disposto no art. 2º, I, desta Lei a partir de 01 de janeiro de 2004, a alíquota do ICMS incidente nas operações internas e de importação, com os produtos ali indicados, passa a ser 27% (vinte e sete por cento).

Art. 5º O Decreto do Poder Executivo deve regulamentar esta Lei, em especial quanto aos procedimentos a serem observados pelos contribuintes do ICMS e pelo gestor do FECEP, bem como quanto à composição do Conselho de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

4.2. Decreto 26.402/2004

Regulamenta a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP.

Art. 1º O Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, com a finalidade de captar recursos financeiros para a implementação de ações, projetos ou programas de combate à pobreza, fica regulamentado nos termos deste Decreto.

[...]

Art. 3º Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do adicional do ICMS de que trata o art. 2º, como receita específica destinada ao FECEP, ao contribuinte que realizar:

I - operação destinada:

- a) a não-contribuinte do ICMS, ainda que localizado em outra Unidade da Federação;
- b) a contribuinte do ICMS enquadrado no Regime Simplificado de Recolhimento do ICMS - SIM;

II - operação, na condição de contribuinte-substituto, em que o destinatário da mercadoria esteja situado neste Estado;

III - operação sujeita à sistemática de substituição tributária, na condição de empresa beneficiária do PRODEPE, destinada a suas filiais neste Estado;

IV - aquisição, em outra Unidade da Federação, de gasolina não destinada à comercialização ou industrialização;

V - aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação, quando estiver enquadrado no Regime Simplificado de Recolhimento do ICMS - SIM;

VI - importação do exterior:

- a) de mercadoria ou bem, quando não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - CACEPE;
- b) de mercadoria ou bem destinados à incorporação ao respectivo ativo fixo;
- c) de mercadoria sujeita à sistemática de substituição tributária;
- d) na condição de contribuinte do ICMS enquadrado no Regime Simplificado de Recolhimento do ICMS - SIM;

VII - arrematação em leilão ou aquisição em licitação de mercadoria ou bem importados do exterior, apreendidos ou abandonados:

- a) na hipótese de ser contribuinte do ICMS não inscrito no CACEPE;
- b) quando a mercadoria ou bem sejam destinados à incorporação ao respectivo ativo fixo.

Art. 4º Relativamente ao adicional do ICMS, referido no art. 2º, será observado o seguinte, nas operações previstas no art. 3º:

I - a base para o respectivo cálculo é aquela das operações elencadas no mencionado art. 3º, exceto na hipótese do seu inciso II, quando a referida base será aquela utilizada para o cálculo do ICMS-Substituição Tributária;

II - sobre o valor da base de cálculo mencionado no inciso I aplica-se o percentual de 2% (dois por cento);

III - o valor obtido na forma do inciso II:

a) tem como limite máximo o valor resultante do somatório do saldo devedor do ICMS e do valor do ICMS-Substituição pelas Saídas para o Estado apurados no período;

b) deverá ser recolhido:

1. em Documento de Arrecadação Estadual - DAE específico, com o código de receita 099-0, relativo ao FECEP;

2. em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE específica, na hipótese de o recolhimento ser efetuado por contribuinte-substituto localizado em outra Unidade da Federação, com o código de receita 10008-0;

3. no prazo estabelecido na legislação em vigor relativo ao pagamento do ICMS normal para a respectiva categoria do contribuinte ou naquele específico previsto para a operação;

IV - o valor recolhido na forma do inciso III, "a", conforme a hipótese, deve ser:

a) lançado como dedução do saldo devedor apurado no período, no campo "Deduções" do quadro "Detalhamento" do livro Registro de Apuração do ICMS – RAICMS, identificando-se: "Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP";

b) deduzido do valor do ICMS-Substituição pelas Saídas para o Estado, apurado no período.

Parágrafo único. Relativamente às empresas beneficiárias do PRODEPE, o cálculo do benefício fiscal será efetuado sobre o saldo devedor do imposto de responsabilidade direta do contribuinte, após a dedução do valor recolhido ao FECEP nos termos do inciso III.

Art. 5º O Poder Executivo, mediante decreto, editará as demais normas complementares ao funcionamento do Fundo, especialmente aquelas relacionadas com a sua gestão.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda fica autorizada a expedir normas complementares necessárias à operacionalização fiscal, ao controle e à regular utilização dos recursos do FECEP.

Art. 6º Relativamente às obrigações tributárias acessórias, fica concedido o prazo até 31 de março de 2004 para os contribuintes adotarem as providências necessárias à implementação dos procedimentos decorrentes das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2004.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

5. Documentos Fiscais

Conforme especificado, o percentual destinado ao FECEP deverá ser aplicado nas notas fiscais de entrada e saída quando a natureza da operação for passível desta aplicação.

O valor do imposto deve ser calculado já com a alíquota majorada (alíquota própria acrescida do percentual) devendo ser destacados nos campos próprios da nota "Base de ICMS" e "Valor do ICMS" ou "Base de Cálculo do ICMS S.T." e "ICMS Substituição". No quadro "Dados Adicionais" no item "Informações Complementares" deverá ser apresentado Base de Cálculo e Valor do Imposto destinado ao fundo como mensagem, por este motivo, mesmo tendo calculado os impostos com a alíquota cheia será necessário gravar os valores do fundo em campo separado.

Mesmo considerando que a nova versão do programa emissor da NF-e (versão 4.0) tenha trazido um campo específico para preenchimento da alíquota do FECEP (Tag vFCPST), este campo NÃO deverá ser preenchido na emissão da NF-e destinada a este Estado ou emitida por contribuinte deste Estado, haja vista que a alíquota interna já considera o adicional de 2% destinado ao referido fundo.

5.1. Documento Fiscal de Entrada

Para a nota fiscal de entrada haverá a majoração da alíquota de ICMS para operações que possuem o fato gerador do imposto e se enquadram nas situações previstas na lei descrita a seguir:

- Nas devoluções cuja nota fiscal de origem fora destacada o FECEP;
- Nas importações ou aquisição de material importado com natureza da operação prevista na legislação;

- Nas operações com Antecipação Total de ICMS

Valor da operação: R\$ 1.000,00

Base de cálculo do ICMS-ST = R\$ 1.000,00 + 60% (MVA) = R\$ 1.600,00

Alíquota da operação interna majorada: 19% (17% + 2%)

Alíquota da operação interestadual: 7%

Cálculo do ICMS ST: (R\$ 1.600,00 * 19% = 304,00) – (R\$ 1.000,00 * 7% = R\$ 70,00) = R\$ 234,00

FECEP ST = (R\$ 1600,00 * 2%) = R\$ 32,00

5.2. Documento de Saída

Para a nota fiscal de saída haverá a majoração da alíquota de ICMS, com destaque do valor do FECEP em informações complementares, para as operações que possuem o fato gerador do imposto e que se enquadram nas situações a seguir:

- Venda estadual de determinados produtos e operações interestadual para não contribuintes;

Valor da Operação: R\$ 1.000,00

Base de cálculo do ICMS: R\$ 1.000,00

Alíquota na saída estadual majorada: 19%

Valor do ICMS : R\$ 190,00

Valor do FECEP: R\$ 20,00

- Venda de determinados produtos Substituição Tributária para cliente dentro do estado e operações interestaduais para não contribuintes;

Valor da operação: R\$ 1.000,00

Base de cálculo do ICMS-ST = R\$ 1.000,00 + 60% (MVA) = R\$ 1.600,00

Alíquota da operação interna majorada: 19% (17% + 2%)

Alíquota da operação interestadual: 7%

Cálculo do ICMS ST: (R\$ 1.600,00 * 19% = 304,00) – (R\$ 1.000,00 * 7% = 70,00) = R\$ 234,00

FECEP ST = (R\$ 1600,00 * 2%) = R\$ 32,00

- Nas devoluções que na origem houve o cálculo do adicional

5.3. Operação ICMSST com Origem em Outro Estado

O FECEP se aplica as operações onde na condição de contribuinte-substituto, o destinatário da mercadoria esteja situado neste Estado e o emitente em estado diferente, quando a referida base será a mesma utilizada para o cálculo do ICMS - Substituição Tributária.

5.4. Cupom Fiscal

Nas operações e prestações com as mercadorias e os serviços sujeitos à parcela adicional destinada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, o cupom fiscal deverá ser emitido com a alíquota própria da operação acrescida deste percentual, devendo ser destacado o imposto correspondente em campo próprio. Para deixar claro que se trata de uma operação sujeita a arrecadação do percentual referente ao Fundo de Combate a Pobreza deverá apresentar uma mensagem no cupom com as informações.

Os cálculos que devem ser respeitados no cupom fiscal são os mesmo apresentados na nota.

5.5. Apuração do ICMS

A apuração do ICMS acontecerá normalmente. Os valores debitados serão apresentados com a alíquota majorada, o percentual referente ao fundo será deduzido da apuração própria e destacado como débitos especiais.

As operações de entrada do qual temos que calcular o referido fundo, em regra, não são operações com direito ao crédito, por isso não seria necessário deduções, mas os valores destacados nestas notas para o FECEP devem ser tratados como débitos especiais.

Os movimentos de ICMS ST e Antecipação do ICMS deve-se seguir o mesmo procedimento descrito acima gerando as informações nas guias referentes ao ICMS ST e uma linha específica para estas informações em débitos especiais.

O valor a ser recolhido tem como limite máximo o resultando do somatório do saldo devedor do ICMS e do valor do ICMS por Substituição pelas saídas para o Estado apurado no período, sendo assim se o contribuinte que possuir saldo credor não deverá recolher nada com relação ao FECEP.

O imposto será recolhido em DAE específica com o código de receita 099-0 relativo ao FECEP, lembrando que o recolhimento destes valores para contribuinte substituto estabelecido em outra Unidade de Federação deve ser feito em GNRE com código de lançamento 10013-7, quando inscrito no CACEPE e quando não for inscrito no CACEPE, deverá utilizar o código de receita 10012-9.

6. Obrigações Acessórias

6.1. Livros de Regime de Processamento de Dados

As notas de entrada e saída serão destacadas nos livros normalmente devendo a mensagem referente ao Fundo de Combate a Pobreza ser destacada no campo de observações apresentando a base de cálculo do imposto com o valor calculado para a operação.

6.2. SPED Fiscal

Não existe código de lançamento específico para o FECEP na tabela do estado.

7. Processos Impactados

Ao fazer esta implementação deverão ser revistos os cadastros de produto, fornecedores, clientes, Tipos de Entrada e Saída, Exceção Fiscal além das rotinas de inclusão de documentos de entrada e saída padrão ou manual, principalmente nas funções de cálculo do imposto da apuração de ICMS e obrigações acessórias para os referidos estados com destaque para GIA-ST e SINTEGRA.

8. Conclusão

O Fundo de Combate a Pobreza tem como principal fonte de arrecadação o ICMS e seu tratamento tem amparo legal.

O tratamento do fundo de combate a pobreza para o estado recomendando-se a sua implementação conforme detalhado na documentação.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

9. Referências

- http://www.sefaz.pe.gov.br/sefaz2/Legislacao/Leis_Tributarias/2003/Lei12523_2003.htm
- http://www.sefaz.pe.gov.br/sefaz2/Legislacao/Decretos/2004/Dec26402_2004.htm
- <http://www.sped.fazenda.gov.br/spedtabelas/AppConsulta/publico.aspx/ConsultaTabelasExternas.aspx?CodSistema=SpedFiscal>
- <https://www.sefaz.pe.gov.br/Publicacoes/Manuais%20de%20Duvidas%20Tributarias%20%20Informativos%20Fiscali/FECEP%20-%20FUNDO%20ESTADUAL%20DE%20COMBATE%20E%20ERRADICA%C3%87%C3%83O%20DA%20POBREZA.pdf>
-

10. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	19/11/13	1.00	Fundo Estadual de Combate e Erradicação a Pobreza Pernambuco - PE	THIJ38
RS	01/02/19	2.00	Fundo Estadual de Combate e Erradicação a Pobreza Pernambuco - PE	4918047